



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, que “Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras”, no âmbito do município de São Luís, Estado do Maranhão e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, III, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 6289/2017; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de acesso por parte da Fiscalização Municipal de dados e documentos indispensáveis para auditorias tributárias;

**CONSIDERANDO** a inclusão dos § 4º e § 5º ao artigo 198 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964(Código Tributário Nacional) pela Lei Complementar Nº 208, de 2 de julho de 2024 que trata dentre outros assuntos sobre autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados;

**CONSIDERANDO** as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e, de consequência, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras referentes aos contribuintes municipais sem autorização judicial;

**CONSIDERANDO** que, segundo orientação do STF, exarada nas mesmas decisões antes citadas, Estados e Municípios devem regulamentar o processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes;

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a requisição, acesso e uso de dados e informações pela Secretaria Municipal de Fazenda sobre as operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, no âmbito do Município de São Luís.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, consideram-se operações e serviços das instituições financeiras:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, inclusive transferências DOC e TED;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

### DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

V - contratos de mútuo;  
VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;  
VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;  
VIII - aplicações em fundos de investimentos;  
IX - aquisições de moeda estrangeira;  
X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;  
XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;  
XII - operações com ouro, ativo financeiro;  
XIII - operações com cartão de crédito, débito e PIX;  
XIV - operações de arrendamento mercantil; e  
XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda somente poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive das contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir processo administrativo tributário instaurado ou procedimento de fiscalização, e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto, entende-se por processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso aquele já iniciado a partir da notificação da ordem de serviço específica para a execução de qualquer procedimento de fiscalização, nos termos da legislação tributária e dentro de seu prazo de validade, original ou prorrogado.

**Art. 4º** Os exames previstos no caput do art. 3º serão considerados indispensáveis na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado:

a) pela negativa de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo;

b) pelo não fornecimento ou omissão de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando notificado;

c) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda dos livros fiscais obrigatórios sem que o sujeito passivo refaça sua escrita no prazo determinado pela fiscalização tributária;

d) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda de documentos fiscais que comprometam a veracidade ou autenticidade da escrita fiscal;

e) pela ocultação do sujeito passivo para o não recebimento de notificação para entrega de livros ou documentos fiscais;

f) pela resistência à fiscalização, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

### DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

g) por indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

II - incidência em conduta que enseje indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

IV - sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º A ocorrência de quaisquer das hipóteses de que trata o caput deste artigo depende:

I - de prévia notificação da autoridade fiscal com discriminação das exigências e do prazo para seu cumprimento; e

II - da lavratura de multa formal, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Dentre as exigências do § 1º deste artigo deve estar, de forma individual ou cumulada com outras, a solicitação para apresentação do Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil e de operações e dos serviços das instituições financeiras constante no art. 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Compete ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos propor por escrito à autoridade administrativa imediata a que estiver subordinado:

I - a expedição da requisição das informações; e

II - sugestão de prazo para o atendimento dos informes ou esclarecimentos, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I deste Decreto, denominado Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos, ao preencher o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF deverá declarar, com precisão e clareza, sob sua exclusiva responsabilidade:

I - a existência de processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 3º deste Decreto; e

II - que tais exames foram considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 4º deste Decreto, devendo anexar ao pedido documentos comprobatórios.

§ 3º O PRIMF será precedido de notificação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre a movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

### DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de cotejo com outras informações próprias disponíveis na Secretaria Municipal de Fazenda ou obtidas por meio de permutação.

**Art. 6º** A autoridade administrativa imediata que receber do Auditor Fiscal de Tributos Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF deverá:

- I - certificar sobre o atendimento dos requisitos do art. 5º deste Decreto; e
- II - encaminhar os autos ao titular da Superintendência de Área de Fiscalização, para deferimento da proposta e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF.

§ 1º A requisição de que trata este artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, conforme modelo previsto no Anexo II deste Decreto, e será dirigida, pessoalmente, por meio eletrônico ou correspondência, às seguintes pessoas ou aos seus prepostos:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e
- III - Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
- IV - Gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 2º Na expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF a autoridade expedidora deverá fazer constar, no mínimo:

- I - da pessoa titular da conta:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço; e
  - c) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - número de identificação da ordem de serviço que determina a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário;
- III - informações requisitadas e o período ao qual se referem;
- IV - dos Auditores Fiscais de Tributos responsáveis pela proposição do Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF:
  - a) nome;
  - b) matrícula; e
  - c) endereço funcional, físico ou eletrônico;
- V - da autoridade administrativa imediata responsável por certificar que o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF atende os requisitos do art. 5º deste Decreto:



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

### DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

- a) nome;
- b) matrícula; e
- c) endereço funcional, físico ou eletrônico;

VI - da autoridade que deferiu e expediu o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF:

- a) nome;
- b) matrícula; e
- c) assinatura;

VII - forma e prazo para apresentação das informações; e

VIII - dos servidores que irão receber as informações solicitadas:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) e endereço funcional, físico ou eletrônico.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o inciso VIII do caput deste artigo poderão ser:

I - a própria autoridade administrativa que expediu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF; ou

II - os Auditores Fiscais de Tributos responsáveis pela proposição do Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF.

**Art. 7º** Na expedição e na tramitação das informações recebidas por correspondência, deverão observar:

I - se as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, sendo:

a) um externo, que conterà:

- 1. o nome ou a função do destinatário; e
- 2. o endereço do destinatário, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo; e

a) um interno, que conterà:

- 1. o nome e a função do destinatário;
- 2. o endereço do destinatário;
- 3. a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário; e
- 4. observação de que se trata de matéria sigilosa;



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

### DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

II - se o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada do recibo; e

III - se o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, obrigatoriamente:

- a) indicações sobre o remetente;
- b) o destinatário e;
- c) a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário.

§ 1º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, que informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo se for o caso; e

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 2º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 3º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente quaisquer indícios de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

**Art. 8º** A autoridade administrativa que receber as informações solicitadas na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, deverá prezar pelo sigilo das informações, enquanto durar o procedimento de fiscalização, respondendo conforme a legislação pertinente em caso de divulgação indevida.

**Art. 9º** O Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, as informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função deste Decreto formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apensado ao processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização, sendo mantidos sob sigilo, nos termos da legislação tributária.

§ 1º Todas as unidades administrativas da Secretaria Municipal de Fazenda em que tramitar o processo administrativo ou procedimento de fiscalização que contenham as informações de que trata este Decreto deverão manter controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 3º Concluída a constituição definitiva do crédito tributário, o processo administrativo de que trata o caput deste artigo será arquivado com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.



## **PREFEITURA DE SÃO LUIS**

### **DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

§ 4º Concluído o processo de fiscalização sem a constituição de crédito tributário, ou no caso das informações não serem necessárias à condução do processo, os documentos com as informações prestadas serão destruídos ou inutilizados pelos Auditores Fiscais de Tributos, devendo tal procedimento ser lavrado a termo, assinado e datado pelos responsáveis e juntado no processo administrativo correspondente para ciência dos interessados.

**Art. 10.** Aquele que omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à administração tributária as informações a que se refere este Decreto ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10 da Lei Complementar federal nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária, conforme o caso.

**Art. 11.** O servidor que divulgar informações sigilosas, em desconformidade com os procedimentos estabelecidos neste Decreto, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 4615 de 19 de junho de 2006, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

**Parágrafo único.** O acesso as informações sigilosas, fora das hipóteses autorizadas, constitui crime e sujeita o responsável à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e administrativas cabíveis, nos termos do art. 10 da Lei Complementar federal nº 105, de 2001.

**Art. 12.** Fica autorizado ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda expedir atos normativos necessários e complementares à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE DEZEMBRO DE 2024, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**

Prefeito

**EMÍLIO CARLOS MURAD**

Secretário Municipal de Governo

**JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI**

Secretário Municipal de Fazenda



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

### ANEXO I

#### PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRIMF

Ao Senhor

(citar o nome do titular da Superintendência de Área de Fiscalização)

Considerando indispensável o exame das informações financeiras e bancárias para continuidade e conclusão do procedimento de fiscalização iniciado por força da Ordem de Serviço nº \_\_\_\_\_, venho, nos termos do **caput** do art. 3º do Decreto nº \_\_\_\_\_, de 2024, solicitar que sejam requisitadas nas instituições financeiras e bancárias abaixo discriminadas, as seguintes informações:

#### Identificação do Sujeito Passivo

Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF:

Endereço:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### Informações requisitadas

Dados constantes da ficha cadastral:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(citar a relação de documentos ou dados)

Valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (citar o período requisitado)

Outras informações:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(citar as informações).

#### Forma de apresentação das informações



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Arquivo digital

Papel

### Instituição onde serão requisitadas as informações

Nome do banco: \_\_\_\_\_ (informar o nome do banco: Banco Central ou bancos normais)

Endereço:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(informar o endereço do banco)

Agência: \_\_\_\_\_ Conta: \_\_\_\_\_ (se for o caso, informar a agência e o número da conta bancária)

### Razões do Pedido de RIMF

(Demonstrar com precisão e clareza se tratar de situação enquadrada em hipótese prevista no art. 4º do Decreto nº ....., de 2024)

Declaro para os fins do disposto no art. 3º do Decreto nº ....., de 2024, a existência de procedimento de fiscalização em curso sob minha responsabilidade através da Ordem de Serviço nº \_\_\_\_\_ com prazo de validade até \_\_\_\_\_ (ou informar o nº do processo administrativo tributário), e que o exame dos dados aqui solicitados são considerados indispensáveis para a conclusão da fiscalização e apuração do imposto, uma vez que o contribuinte \_\_\_\_\_ (informar em quais fatos constantes do art. 4º se baseia a solicitação).

Declaro ainda estar ciente dos procedimentos descritos nos artigos § § 2º, 3º e 4º do art. 9º, bem como das sanções previstas no art. 11 do Decreto nº ....., de 2024.

### Identificação dos Auditores Fiscais de Tributos:

Nome: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## **PREFEITURA DE SÃO LUIS**

**DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Assinatura:

---

—

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_/\_\_/\_\_\_\_\_.



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

### ANEXO II

#### REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RIMF

Ao Senhor

(Citar o nome do presidente da instituição financeira ou do gerente da agência)

(Citar cargo ou função)

A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio do titular da Superintendência da Área de Fiscalização, que subscreve esta, vem nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal de São Luís e das disposições prescritas no Decreto nº....., de 2024, em consonância com o disposto na Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requisitar de Vossa Senhoria as informações a seguir discriminadas:

#### Identificação da Instituição Financeira

Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_ CNPJ:

Endereço:

Agência:

#### Identificação do Titular da Conta

Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF:

Endereço:

#### Procedimento de Fiscalização

Procedimento de Fiscalização – Ordem de Serviço nº

Processo administrativo tributário nº

#### Audidores Fiscais de Tributos solicitantes:

Nome:



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Matrícula: \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_ Funcional: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_ Funcional: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Chefia \_\_\_\_\_ imediata: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Endereço \_\_\_\_\_ Funcional: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### Informações requisitadas

Dados constantes da ficha cadastral:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(citar a relação de documentos ou dados)

Valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período de  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (citar o  
período requisitado)

Outras informações:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(citar as informações).

### Forma de disposição das informações

- Arquivo digital  
 Papel

### Prazo ou data para entrega das informações

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### Forma de entrega das informações:

- Por correspondência através do endereço:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(Se a entrega deva ser realizada por correspondência, indicar o endereço de entrega)

- Por e-mail:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(Se de forma virtual, informar o endereço de e-mail)



## PREFEITURA DE SÃO LUIS

**DECRETO Nº 61.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Presencialmente com a entrega dos documentos na instituição financeira. (Se por coleta dos documentos na própria instituição financeira)

### **Identificação dos Auditores Fiscais de Tributos Responsáveis pelo recebimento/coleta das Informações**

Nome:

\_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Nome:

\_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

### **Identificação da Autoridade Fiscal Requisitante**

Nome: \_\_\_\_\_

Matrícula:

\_\_\_\_\_

Cargo \_\_\_\_\_ ou

Função:

\_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinatura:

\_\_\_\_\_